

Proj. de Lei Complementar nº. 188/22

799DA C1F-e
AO EXPEDIENTE
Em: 30/08/22

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
20 Jh05m
30 AGO 2022
Diogenes
Servidor (nome legível)

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
30 AGO 2022
Processo: 194/22
Processo: 194/22

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
30 AGO 2022
Secretário

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 162, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Assembleia Legislativa
01
Folha
2

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei Complementar, que “Altera dispositivo e a Parte I do Anexo I da Lei Complementar nº 1.086, de 8 de março de 2021.”.

Senhores Deputados, a mencionada Propositura visa à alteração do art. 12 e da Parte I - Nível Superior do Anexo I da Lei Complementar nº 1.086, de 8 de março de 2021, que “Dispõe sobre a criação de grupo ocupacional e cargos no âmbito da Superintendência de Polícia Técnico Científica - POLITEC, no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, com o objetivo de incluir, nas etapas do concurso público, a aptidão física, psicológica e conduta social compatível, bem como os cursos de Engenheiro Ambiental e Engenheiro Sanitário, ampliando as áreas de formação acadêmica para o cargo de peritos criminais, respectivamente.

Atualmente, a Lei Complementar nº 1.086, de 2021, em seu art. 12, prevê as etapas do concurso público em caráter eliminatório e classificatório com previsão generalista, não havendo delimitação das etapas, o que justifica a necessidade da revisão legal para que haja a exigência da fase do certame.

Outrossim, informo que se faz fundamental a alteração apresentada quanto ao acréscimo dos cursos para Engenheiro Ambiental e Engenheiro Sanitário, uma vez que decorre da compreensão acadêmica e da atualização da nomenclatura do curso pelo Ministério da Educação - MEC. Portanto, é imprescindível a inserção, para que não haja limitação ou exclusão desse profissional apenas por diferença de nomenclatura acadêmica, já que se trata do mesmo profissional e do mesmo conhecimento científico.

Nesse sentido, vale frisar, ainda, que o Projeto de Lei Complementar ora proposto não proporciona aumento de gasto com pessoal e encargos sociais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

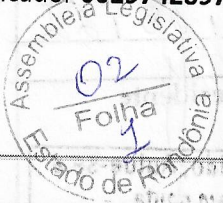


Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/08/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código



verificador **0029742897** e o código CRC **912054E5**.



Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0022.542043/2021-42

SEI nº 0029742897

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
30/08/22
[Handwritten Signature]
Carlos Alberto Martins Marvalier
 Secretário Legislativo
 Ato nº 030/2021/ALE/RO

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador





GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

Altera dispositivo e a Parte I do Anexo I da Lei Complementar nº 1.086, de 8 de março de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O **caput** do art. 12 da Lei Complementar nº 1.086, de 8 de março de 2021, que “Dispõe sobre a criação de grupo ocupacional e cargos no âmbito da Superintendência de Polícia Técnico-Científica - POLITEC, no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12. O concurso público para os cargos criados nesta Lei Complementar será constituído de etapas de caráter eliminatório e classificatório, incluindo aptidão física, psicológica e conduta social compatível, sendo passível a previsão de outras etapas a serem especificadas pelo edital do concurso.

.....”(NR)

Art. 2º A Parte I - Nível Superior do Anexo I da Lei Complementar nº 1.086, de 2021, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

PARTE I

NÍVEL SUPERIOR

Perito Criminal: compete atividades de nível superior, com formação acadêmica específica, envolvendo direção, gestão, planejamento, coordenação, controle e realização de perícia criminalística laboratorial e em locais de crimes de qualquer natureza, abrangendo análise, pesquisa, interpretação e coleta de vestígios, além da elaboração de laudos e relatórios técnicos, entre outras atividades afins. Trata-se de cargo de nível superior, cujo requisito é possuir diploma de conclusão de curso de graduação, devidamente reconhecido pelo MEC, em Ciências da Computação/Informática/Análise de Sistemas, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação, Ciências Biológicas, Biomedicina, Administração de Empresas, Administração Pública, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Farmácia/Farmácia-Bioquímica, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Geografia, Engenharia Agrônoma/Agronomia, Engenharia Ambiental e Sanitária, Engenharia Sanitária, Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Engenharia Florestal, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia de Automação e Controle, Engenharia de Produção, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Mecânica, Engenharia de Minas, Engenharia Química, Química Industrial, Química e Medicina Veterinária, conforme a necessidade institucional com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, podendo ser convocado a qualquer tempo, a critério da administração.

.....”(NR)

